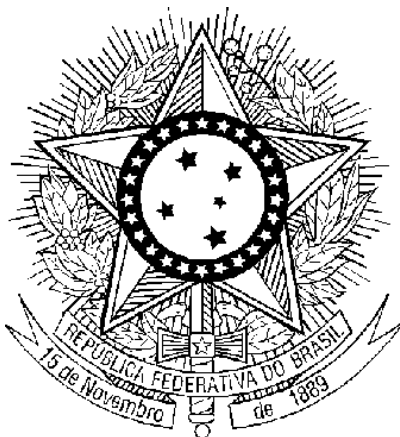


AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.063-B, DE 2005

(Do Sr. Eduardo Gomes)

Exclui do regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS o setor de energia elétrica; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia pela aprovação deste, com emenda, e pela incompetência da Comissão para apreciar a emenda nº 1/2005, apresentada na Comissão (relator: DEP. DR. HELENO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. ANTONIO PALOCCI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei exclui do regime não-cumulativo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS as receitas das empresas do setor elétrico, decorrentes da geração, distribuição, transporte e comercialização de energia elétrica.

Art. 2º Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....

.....

XXVII – as receitas decorrentes da venda e transporte de energia elétrica.

.....” (NR)

“Art.15.....

.....

V – nos incisos VI, IX a XXVII do **caput** e no §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A energia elétrica é um insumo fundamental e estratégico para o País. Para atrair investimentos produtivos, melhorar a qualidade de vida da população e gerar mais empregos e renda, é preciso que o Brasil tenha energia disponível, em quantidade suficiente para atender todas as demandas da sociedade.

Para isso, devemos rever os níveis atuais da carga tributária que pesa sobre o setor. Segundo a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, os encargos de natureza tributária incidentes sobre a energia elétrica representam 40% da tarifa de energia elétrica. Níveis tão altos de tributação em muito prejudicam o fortalecimento do sistema, pois encarecem os preços pagos pelos consumidores residenciais, comerciais e industriais e desestimulam novos investimentos na geração, distribuição, transporte e comercialização de energia elétrica.

As recentes alterações da legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) são responsáveis, em boa medida, pelo aumento da carga tributária do setor elétrico. No final de 2002 e 2003, respectivamente, foram instituídos os regimes não-cumulativos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, ocasiões em que as alíquotas dessas contribuições foram majoradas em mais de 150%. Ao promover tais mudanças, contudo, a União não considerou apropriadamente as especificidades do sistema e, em detrimento da importância fundamental e estratégica dele, submeteu-o a esse forte aumento da tributação. Isso agravou, ainda mais, um quadro que já não era favorável.

Por essas razões, resolvemos apresentar o presente projeto. O nosso objetivo é excluir o setor elétrico do regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, enquadrando-o nas regras de tributação anteriores a essa nova sistemática. Entendemos que, dessa forma, garantiremos tarifas mais baixas para os consumidores e criaremos condições favoráveis para a retomada dos investimentos na expansão do sistema, o que, sem dúvida nenhuma, contribuirá para afastar o risco de possíveis racionamentos e aumentará a qualidade de vida da população.

Tendo em vista o relevante interesse social de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2005.

Deputado EDUARDO GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

.....

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Inciso IX com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços:

** Inciso XIII, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e

**Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;

**Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

** Inciso XV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo;

** Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;

** Inciso XVII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

** Inciso XVIII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;

** Inciso XIX acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006;

** Inciso XX acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

** Inciso XXI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

** Inciso XXII acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

** Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

** Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

** Inciso XXV acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003;

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo.

** Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei;

Lei;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*
 II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*
 III - nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*
 IV - nos arts. 7º e 8º desta Lei;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*
 V - nos incisos VI, IX a XXV do caput e no § 2º do art. 10 desta Lei;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*
 VI - no art. 13 desta Lei.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

Art. 16. O disposto no art. 4º e no § 4º do art. 12 aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com observância das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) em relação à apuração na forma dos referidos artigos, respectivamente.

Parágrafo único. O tratamento previsto no inciso II do caput do art. 3º e nos §§ 5º e 6º do art. 12 aplica-se também à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa na forma e a partir da data prevista no caput.

***Vide Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

.....

Art. 40. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10.....

.....

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003;

.....

"Art.15.....

.....

V - nos incisos VI, IX a XXVI do caput e no §§ 1º e 2º do art. 10;

.....

....." (NR)

Art. 41. Os arts. 7º, 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua publicação em relação ao disposto nos arts. 39 e 40, observado o disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo;

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação em relação ao disposto:

a) no art. 39 desta Medida Provisória, relativamente ao inciso I do § 3º e ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002;

b) no art. 42, em relação às alterações do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004;

c) nos arts. 43 e 44;

III - a partir de 1º de outubro de 2005, em relação ao disposto nos arts. 33, 69 e 70, observado o disposto no inciso V;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto nos arts. 17 a 27 e 47 a 51;

V - a partir da edição de ato disciplinando a matéria, em relação às alterações efetuadas nos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto- Lei nº 2.287, de 1986, pelo art. 69 desta Medida Provisória; e

VI - em relação ao art. 65, a partir da edição de ato disciplinando a matéria, observado, como prazo mínimo:

a) o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, para a Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS;

b) o primeiro dia do mês de janeiro de 2006, para o IRPJ e a CSLL.

Art. 74. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993;

b) o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

c) o § 4º do art. 82 e os incisos I e II do art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

d) os arts. 39, 40, 42 e 43 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002;

II - o art. 11 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

III - o art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 15 de junho de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Luiz Fernando Furlan

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 6063, DE 2005

EMENDA

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei 6063, de 2005, a seguinte redação:

Art. 2º Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....
.....

XXVIII – XXVII – as receitas decorrentes da venda e transporte de energia elétrica e as relativas à prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e coleta, tratamento e destinação final de esgoto.

.....” (NR)

“Art.15.....

.....

V – nos incisos VI, IX a XXVIII do caput e no §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda apenas inclui o setor de SANEAMENTO dentre os segmentos em que se propugna a volta ao regime de incidência cumulativa das Contribuições Sociais PIS-PASEP e COFINS, com o mesmo espírito da versão original que se limita ao setor de energia elétrica.

A saída do regime cumulativo – PIS-PASEP, alíquota de 0,65% e COFINS, alíquota de 3%, ambas incidentes sobre o faturamento – para o regime não-cumulativo em que as alíquotas passaram, respectivamente, para 1,65% e 7,6%, elevou em muito o encargo fiscal sobre atividades de reconhecido alcance social como aquelas referentes a saneamento exercidas por empresas públicas – como a CEDAE, de meu Estado, Rio de Janeiro, bem como as dos demais estados e municípios. A volta da cumulatividade resultaria em menor custo e conseqüentemente menor preço ao consumidor.

Saneamento é saúde, reconhece a Organização Mundial da Saúde e também a Constituição Brasileira, que inclui a “formulação da política e da execução de ações de saneamento básico”, dentre as atribuições do sistema único de saúde.

Outro aspecto que deve ser levado em conta, é que os serviços prestados na área de saúde – hospital, pronto-socorro, clínica média, odontológica, fisioterapia, fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica, análises clínicas, diálise, raio x, radiodiagnóstico, radioterapia, quimioterapia, banco de sangue – foram reconhecidos pelo seu caráter social e mantidos pela leis que alteraram a tributação de PIS-PASEP e COFINS na sistemática de incidência cumulativa, ou seja, 0,65% e 3% sobre o faturamento, respectivamente.

Aceito o conceito de que saneamento é saúde, a isonomia em matéria de incidência de PIS-PASEP e COFINS se justifica plenamente. Outros benefícios tributários para a área de saúde, zerando a alíquota de PIS e COFINS sobre produtos químicos e farmacêuticos e aqueles destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde e outras atividades, também fazem parte de iniciativas do Poder Executivo, sempre na linha de que é preciso reduzir a tributação para resultar em menor preço ao consumidor.

Seria, pois, tradição da legislação tributária brasileira conceder tratamento diferenciado em questões relacionadas às ações de saúde, nas quais se insere – como atesta a Organização Mundial de Saúde, as atividades de SANEAMENTO, captação, distribuição e tratamento de água e esgoto.

O que a presente emenda ao Projeto de Lei 6063 propõe, no artigos 2º, aceito o conceito, é que se retorne a incidência de PIS-PASEP e COFINS ao sistema cumulativo, fazendo inserir sobre o faturamento das empresas as alíquotas, respectivas, de 0,65% e 3%, retornando ao sistema original de tributação destas Contribuições.

A proposta, de baixo impacto fiscal, têm o poder de agir em duas direções, uma na direção do estímulo a novos investimentos e outra voltada para o retorno aos custos tributários de antes da modificação da incidência de PIS-PASEP e COFINS, possibilitando que os serviços ao usuário sejam cobrados a menor preço.

Sala das Sessões, em 22.de.novembro.de 2005.

Deputado SIMÃO SESSIM

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Gomes, é o de excluir do regime não-cumulativo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS as receitas das empresas do setor elétrico, decorrentes da geração, transmissão, distribuição e comercialização de eletricidade.

Apresentada para apreciação da Câmara dos Deputados, foi a proposição distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Minas e Energia, a primeira a pronunciar-se sobre a matéria, nos termos regimentais, avocamos a relatoria da matéria.

Decorrido o prazo regimentalmente previsto, a proposição recebeu uma emenda, de autoria do nobre Deputado Simão Sessim.

Em 15 de fevereiro de 2006, Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados houve por bem declarar a prejudicialidade de várias proposições, inclusive da proposição em comento.

Em 9 março de 2006, o Senhor Deputado Jutahy Junior, através do Requerimento nº 3.739, de 2006, nos termos regimentais, requer a reconsideração da declaração de prejudicialidade que atingia o Projeto de Lei nº 6.063, de 2005.

Em 23 de março de 2006, Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados acolhe o requerimento e determina que a proposição retome a sua tramitação a partir do estágio em que se encontrava.

Por determinação do Senhor Presidente desta Comissão de Minas e Energia, Ilustre Deputado Carlos Alberto Leréia, coube-nos, novamente, relatar a matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme registra o Autor em seu arrazoamento, a energia elétrica é um insumo fundamental e estratégico para o País. Acrescentamos que sua escassez ou sua falta limita o crescimento da região ou do País, e provoca a deterioração do nível de vida.

A carga tributária incidente sobre a produção, transmissão e distribuição de energia não somente interfere nos valores tarifários como determina o grau de atratividade do setor.

O setor elétrico tem especificidade raramente encontrada em outros setores. A instituição do regime de não-cumulatividade e a inclusão do setor elétrico nesse regime redundou em acréscimos formidáveis da carga tributária incidente sobre a eletricidade, desencadeando aumentos sucessivos, onerando toda a economia.

O projeto de lei sob apreciação não isenta o setor elétrico da contribuição, apenas remete-o às regras de tributação anteriores à sistemática instituída pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Nossa concepção é a de que o maior patrimônio de um operário é o emprego. Uma carga tributária muito elevada faz, como primeira vítima,

o emprego, além de cercear novos investimentos, com o conseqüente estancamento da criação de novos empregos.

Quanto à emenda, de autoria do ilustre Deputado Simão Sessim, deixamos de pronunciar-nos por força do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uma vez que trata de assunto estranho aos limites do inciso XIV, do art. 32 do mesmo regimento.

Diante de tais considerações, manifestamo-nos a favor da matéria, pronunciando-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.063, de 2005, com a emenda que apresentamos, solicitando aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado **DR. HELENO**

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei exclui do regime não-cumulativo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS as receitas das empresas do setor elétrico, decorrentes da venda e transporte de energia elétrica."

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado **DR. HELENO**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.063/2005, com emenda, e pela incompetência da Emenda 1/2005 da CME, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Heleno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Marcelo Castro - Vice-Presidente, B. Sá, Betinho Rosado, Dr. Heleno, Eduardo Valverde, Fernando Ferro, Marcus Vicente, Mauro Passos, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Rose de Freitas, Salvador Zimbaldi, Takayama, Tatico, Edinho Bez, João Magno, Luiz Bassuma e Marcello Siqueira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se excluir a venda e o transporte de energia elétrica do regime não cumulativo das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

A Proposta foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Minas e Energia, nos termos do parecer e da Emenda 1/2006 apresentados pelo Relator, Dep. Dr. Heleno, tendo sido rejeitada a Emenda Modificativa 1/2005 proposta pelo Deputado Simão Sessim.

A Emenda 1/2006 aprovada apenas torna claro o efetivo alcance das alterações promovidas pela Proposta, restrita à venda e transporte de energia elétrica, não alcançando a sua geração e distribuição. A Emenda Modificativa 1/2005 rejeitada amplia o escopo da Proposta para incluir a prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e coleta, tratamento e destinação final de esgoto.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Outra condição alternativa é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Apesar das nobres intenções do Autor, a Proposta e as Emendas apresentadas não cumprem as condições legais necessárias para serem tidas como adequadas e compatíveis orçamentária e financeiramente.

Com efeito, a Proposta pretende-se a exclusão de setores relevantes da economia do recentemente instituído regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Ocorre que, segundo informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apenas para o setor elétrico, as alterações propostas implicam em renúncia de receitas federais da ordem de R\$ 1,8 bilhões, anualmente.

Portanto, para sua aprovação, a Proposta ou suas emendas devem, conforme os dispositivos legais acima citados, apresentar medidas compensatórias dessas perdas, o que, no entanto, não se verifica nos textos apresentados.

Destarte, consideramos a Proposta e suas Emendas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seus respectivos méritos, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna – CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.063, DE 2005 E DAS EMENDAS 1/2005 E 1/2006, APRESENTADAS NA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.**

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado Antônio Palocci
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.063-A/05 e da emenda da Comissão de Minas e Energia, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Palocci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Manoel Junior, Paulo Renato Souza, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Andre Vargas, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, Fábio Ramalho, João Oliveira, Jorge Khoury, Marcelo Almeida, Nelson Marquezelli e Zonta.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
